

1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção da Economia e Estatística Agrícola

Decreto n.º 5:787-FF

Dispondo o artigo 64.º do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, que os informadores de estatística agrícola recebam um diploma da sua nomeação;

Atendendo, porém, a que esses funcionários por virtude do artigo 68.º do referido regulamento, não perceberão anualmente remuneração superior a 60\$:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensado do imposto de selo o diploma de nomeação dos informadores de estatística agrícola, o qual será conferido em nome do Ministro da Agricultura, pela Direcção da Economia e Estatística Agrícola.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-GG

Atendendo a que actualmente existem no país algumas escolas agrícolas criadas por iniciativa particular, nomeadamente as escolas agrícolas móveis de Maria Cristina, as quais têm já prestado relevantes serviços à agricultura nacional;

Considerando que tais escolas merecem a solicitude e cooperação do Estado, para melhor realizarem a sua patriótica missão;

E tendo em conta as solicitações nesse sentido feitas ao Governo pela administração das escolas de Maria Cristina:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas à fiscalização do Governo, pela Direcção da Instrução Agrícola, as escolas agrícolas móveis ou fixas, fundadas e mantidas exclusivamente por iniciativa particular, as quais serão consideradas como serviço do Estado, para os efeitos que constam das disposições deste decreto.

§ único. A fiscalização a que se refere este artigo abrangerá não só o funcionamento das escolas como a elaboração dos programas do ensino, os quais devem ser submetidos à aprovação do Governo.

Art. 2.º A nomeação do pessoal técnico destes estabelecimentos será feita pelo Governo, sob proposta dos fundadores ou administradores das respectivas escolas.

§ único. Os vencimentos de todo o pessoal são custeados pelas entidades particulares que mantêm essas escolas, sem qualquer encargo para o Estado.

Art. 3.º Será organizado um quadro especial privado do pessoal técnico ao serviço das referidas escolas, denominado «Quadro do pessoal técnico das escolas agrícolas particulares», análogo aos quadros do Ministério da Agricultura, e dentro do qual se observarão as disposições legais em vigor para estes últimos, relativamente às promoções por antiguidade e por mérito, ficando para tudo o mais o pessoal sujeito às condições a que se obrigar para com a administração da escola.

Art. 4.º É garantido ao pessoal do quadro a que se refere o artigo 3.º o direito à aposentação, nos termos do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes, para o que deverá contribuir para a Caixa de Aposentações com a cota respectiva.

Art. 5.º Ao pessoal do quadro técnico das escolas agrícolas particulares será extensivo o uso do bilhete de identidade, com as mesmas regalias conferidas ao pessoal do Ministério da Agricultura.

Art. 6.º A intervenção do Estado nas escolas agrícolas particulares só se exercerá, nas condições expressas nos artigos precedentes, quando os fundadores ou administradores dessas escolas o requererem ao Governo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*